Pedido de reconsideração

01 OBJETO: Aquisição de Equipamentos médicos

Ref.: Resultado pedido de reconsideração nº 113/2020

Em que pese o inconformismo da empresa HPF, o recurso apresentado não encontra guarida no Ordenamento Jurídico e na Lei de Licitação (8.666/93).

O pedido de reconsideração está descrito no artigo 109, III, da Lei 8.666/93 e trata da hipótese diversa das razões apresentadas no recurso da HPF, ou seja, trata de recurso dirigido a Ministro ou Secretário estadual ou municipal, ***que considera o candidato inidôneo para contratar com a Administração Pública***, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Assim, o recurso apresentado, apesar do direito de petição, não encontra amparo legal e por isso não pode surtir nenhum efeito jurídico.

Ainda assim, quanto ao mérito, as razões apresentadas não seriam suficientes para mudar o entendimento da Comissão, mantendo-se sua desclassificação por não cumprimento de vários itens do edital, como tamanho mínimo da fibra ótica, valores inferiores de insuflação e incompatibilidade do monitor e cabeçote, conforme demostrado no processo.

Desta feita, deve-se manter a decisão anterior que classificou a empresa H. STRATTNER & CIA. LTDA., que por sua vez apresentou equipamento compatível com o solicitado no edital e proposta mais vantajosa à aquisição do equipamento.

E finalmente, o requerimento do pedido de reconsideração deve ser indeferido, mantendo-se toda documentação junto ao processo, em respeito ao Princípio da Publicidade dos atos.

Anexo I – Pedido de reconsideração HPF SURGICAL LTDA;

Anexo II – Contrarrazões H. STRATTNER & CIA. LTDA

IRMANDADE DE SANTO ANTONIO DO CURVELO:19989904000110

Assinado de forma digital por IRMANDADE DE SANTO ANTONIO DO CURVELO:19989904000110
Dados: 2020.11.16 14:29:10 -03'00'

ANEXO I

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA IRMANDADE DE SANTO ANTÔNIO DO CURVELO – HOPITAL SANTO ANTÔNIO

REF. PROCESSO DE COMPRAS Nº 113/2020 - COTAÇÃO DE PREÇOS – TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

HPF SURGICAL LTDA, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 68.532.076/0002-82, com sede na Avenida do Contorno, nº 3772, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte – MG, CEP 30.110-022, neste ato representada por seu sócio, **Eder Costa da Cruz**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 3.155.913, inscrito no CPF sob o nº 525.577.316-68, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar seu pedido de **RECONSIDERAÇÃO**, em face da r. decisão que manteve a classificação da licitante **H. STRATTNER & CIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE

Consoante o disposto no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito de petição, vejamos:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> **a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Neste mesmo sentido, destaca-se os ensinamentos do professor José

Afondo da Silva (obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1989, página 382):

> “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Neste mesmo sentido, destaca-se os ensinamentos do professor José Afondo da Silva (obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1989, página 382):

Assim, requer a Recorrente que suas razões aqui expressas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite por argumento, que haja uma decisão devidamente motivada sobre o pedido formulado.

I.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos exatos termos do artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei 8.666/93, requer seja recebida as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para apreciação e julgamento, devendo ser concedido o efeito suspensivo do julgamento das propostas, até o julgamento final.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A **IRMANDADE DE SANTO ANTÔNIO DO CURVELO – HOPITAL SANTO ANTÔNIO**, tornou público para o conhecimento dos interessados que realizaria o processo de compra por meio de licitação, na modalidade cotação de preços do tipo menor preço por item, objetivando a seleção da melhor proposta para a aquisição de equipamentos médicos, necessários à execução do referido convênio, em conformidade com quantidades, especificações e condições contidas no Edital e anexos.

Seguindo os trâmites previstos na legislação/edital pertinente, o ente licitante declarou a empresa **H. STRATTNER & CIA LTDA** vencedora do Certame.

Entretanto, a decisão de manter a habilitação e classificação da Recorrida foi totalmente equivocada, conforme restará demonstrado a seguir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente licitação **se deu na modalidade de cotação de preços, do tipo menor preço por item.**

Sendo assim, é indiscutível que o objetivo principal do ente licitante deveria ser o de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

A proposta mais vantajosa, especialmente para a Administração pública, ganha mais força e o sentido de dever, pois responde a princípios públicos como o da legalidade, que regula qualquer possibilidade de discricionariedade ampliada, o da supremacia do interesse público, entre outros.

É incontroverso que o Estado tem recursos limitados para o seu custeio e de suas atividades, bem como a realização de investimentos. E passa a ser dever do Estado a contratação da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista da economicidade.

É de se observar que a proposta mais vantajosa para a administração pública é aquela que demonstra um melhor custo-benefício e que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Diante do exposto acima, temos como incontroverso que na presente licitação, não foi observado atentamente o interesse público, especialmente quanto a economicidade da proposta.

Além da Recorrente ter atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, ainda apresentou uma melhor proposta, com melhor custo-benefício face a proposta da Recorrida.

Entretanto, sem a devida justificativa (motivação), a Recorrente restou desclassificada.

Ressalta-se que nos procedimentos licitatórios, a Administração deve agir sempre com proporcionalidade e razoabilidade, de maneira que evite retirar do certame de maneira equivocada proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço e as melhores condições.

> "(....) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razoes à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)" MOTTA, Carlos . Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey,1998 p.468)

Quanto a questão abordada da proposta mais vantajosa, a doutrina destaca um substrato relacionando a adequação e a satisfação do interesse coletivo. Nesse sentido, podemos afirmar que a maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular.

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o

dever de realizar a prestação **menos onerosa** e o particular se obrigar a realizar a melhor prestação, com melhor preço possível, assim, fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício.

> "A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados". (Marçal, Comentários a 8.666, p.61).

Dessa forma, podemos afirmar que a Recorrida não se enquadra neste conceito de melhor proposta, uma vez que sua proposta fornece equipamentos similar ao ofertado pela Recorrente, porém, com custo muito superior (R$ 90.000,00 [noventa mil reais] a maior).

Assim, requer seja reconsiderada a r. decisão que manteve a classificação da Recorrida, para que esta seja desclassificada e inabilitada.

Outrossim, faz-se necessário mencionar que nas Contrarrazões apresentadas pela Recorrida, embora tenha sido mencionado que há assistência técnica local (MG) para atender aos equipamentos, não foi anexado aos autos do processo licitatório qualquer prova.

O mesmo ocorre quanto a questão de utilização de outros equipamentos para processamento da imagem em HD.

Durante o procedimento licitatório, a Recorrida se quedou inerte e não apresentou qualquer solução para esta "compatibilidade", somente agora apresenta argumentos, porém, não faz prova de suas alegações.

Ademais, a legislação é expressa quando a vedação de inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

Nesse sentido, é válido mencionar o que dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (g.n.)

Outro ponto que merece atenção deste i. julgador, é quanto a uma possível fraude a respeito da descrição do equipamento ofertado pela Recorrida.

No termo de referência – 1 "Do objeto", há descrição do equipamento no qual pretende o ente licitante arrematar. Especificamente quanto a pressão, assim dispõe o edital:

EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR	
Item	**Material**
1	01 (UM) SISTEMA DE VIDEOENDOSCOPIA RIGIDA CONJUNTO IMAGEM DE ENDOSCOPIO COM DOCUMENTACAO.ENDOSCOPIO RIGIDO, AV=30o, D=10 MM, DE NO MINIMO 30 CM. CABO DE ILUMINACAO COM FIBRA OTICA, D=4.8 MM E DE NO MINIMO 250 CM. FONTE DE LUZ PARA ENDOSCOPIA DE LED DE NO MINIMO 175 LUX. EQUIPAMENTO PARA INSUFLACAO, ALIMENTACAO: 100-240 VAC, 50/60HZ, PRESSAO DE 0?50 MMHG, FLUXO DE GAS DE 0?40 L/MIN. CABECOTE IMAGEM, 1 CHIP FULL HD,

Em que pese a Recorrida apresentar em suas Contrarrazões argumentos de que seu equipamento atende na integra essa pressão (0-50 mmHg), o descritivo de sua proposta dispõe de forma diferente, vejamos:

UI40051 Equipamento para insuflação KARL STORZ, modelo ENDOFLATOR 40, com módulo SCB integrado, fonte alimentação: 100-240 VAC, frequência 50/60Hz, pressão de 1-30 mmHg, fluxo de gás de 1–40 l/min, com sistema de pré aquecimento interno e Log de erros, com possibilidade de salvamento em dispositivos USB. Constituído por: Insulafor ENDOFLATOR 40 SCB UI400; cabo de conexão SCB, C= 100cm 20090170; chave universal 20400030; cabo de alimentação 400A; conjunto de mangueiras de insuflação, com filtro de gás, estéril, uso único, caixa com 05 unidades 031200-03; trocarte HICAP, tamanho 11mm 30103HP. Registro

Não fosse o bastante, o próprio manual do equipamento ofertado pela Recorrida (disponível no site da storz) apresenta as informações que refutam os argumentos apresentados em sede de Contrarrazões da Recorrida, vejamos:

UI 400 S1 **ENDOFLATOR® 40 SCB,** with integrated SCB module, power supply 100 – 240 VAC, 50/60 Hz
Including:
SCB Connecting Cable, length 100 cm
Universal Wrench
Insufflation Tubing Set*, with gas filter, sterile, for single use, package of 5
HICAP® Trocar, size 11 mm

Specifications:

Operating mode	- High-flow mode - Sensitive mode	SECUVENT® safety system	•
Gas flow	- Sensitive mode: 0.1-15 l/min - High-flow mode: 1-40 l/min	Power supply	100-240 VAC, 50/60 Hz
Pressure	- Sensitive mode: 1-15 mmHg - High-flow mode: 1-30 mmHg	Dimensions w x h x d	305 x 164 x 315 mm
Gas	CO_2	Weight	7.4 kg
		Certified to	IEC 601-1, CE acc. to MDD

Sendo assim, é incontroverso que a Recorrida agiu de má-fé ao apresentar especificações divergentes, pois são diferentes tanto em relação a sua proposta inicial, quanto em relação ao catálogo do produto. Nitidamente, o intuito da

Recorrida é ludibriar este ilustre julgador, de maneira que fosse mantida sua classificação.

Por todo o exposto, sob qualquer ângulo que for analisado o caso, não resta outra alternativa senão a de reformar a decisão ora atacada, para que seja desclassificada e inabilitada a empresa Recorrida, em virtude dos fatos expostos *alhures,* culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça.

Caso não seja esse o entendimento, o que se admite por argumento, requer a reformada a r. decisão (revogando e/ou anulando os atos ilegais ou viciados), com a consequente desclassificação da Recorrida, pugna a Recorrente que o procedimento licitatório regresse a etapa anterior.

Nesta oportunidade, resta informar que caso seja mantida a classificação da Recorrida, o que se admite por argumento, em atenção ao princípio da eficiência, bem como em razão da supremacia do interesse público, a Recorrente não medirá esforços e adotará todas as medidas legais cabíveis para buscar a anulação do presente procedimento licitatório.

III – DO PEDIDO

Ex vi exposto, pugna a Recorrente, **HPF SURGICAL LTDA,** que a Recorrida, **H. STRATTNER & CIA LTDA**, seja desclassificada e inabilitada, em virtude dos fatos expostos *alhures,* culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça.

Caso não seja esse o entendimento, o que se admite por argumento, requer a reformada a r. decisão (revogando e/ou anulando os atos ilegais ou viciados), com a consequente desclassificação da Recorrida, pugna a Recorrente

que o procedimento licitatório regresse a etapa anterior.

Por fim, caso este ilustre julgador não reconsidere sua decisão, requer seja encaminhada as presentes Razões à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2020.

Eder Costa da Cruz
CPF: 525.577.316-68
RG: M3.155.913

ANEXO II

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA IRMANDADE DE SANTO ANTÔNIO DO CURVELO – HOSPITAL SANTO ANTÔNIO

PROCESSO DE COMPRAS Nº 113/2020
COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 113/2020
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

H. STRATTNER & CIA. LTDA., já qualificada nos autos do procedimento administrativo, vem, tempestivamente, nos termos do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a presença de Vossa Senhoria apresentar

MANIFESTAÇÃO ao pedido de reconsideração

Interposto pela empresa **HPF SURGICAL LTDA,** já qualificada nos autos, em face da decisão do pregoeiro que consagrou novamente, vencedora do certame e determinou a habilitação da licitante **H. STRATTNER & CIA. LTDA.** para o fornecimento do **lote 1**, pelos motivos de fato e de direito, nos termos do edital.

I. BREVIÁRIO FÁTICO

A licitante **H. STRATTNER & CIA. LTDA.** participou do certame em epígrafe cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS.

Ao final da sessão de lances, o pregoeiro inabilitou a licitante **HPF SURGICAL LTDA.** por descumprir as exigências do instrumento convocatório.

Assim, com base nos princípios constitucionais que revestem o ordenamento administrativo, a licitante **H. STRATTNER & CIA. LTDA.** fora consagrada

vencedora do certame **por atender a todas as especificações do edital** e ter apresentado o menor preço para o fornecimento do lote 1.

Inconformada com o resultado, a licitante **HPF SURGICAL LTDA.** interpôs recurso administrativo, que foi impugnado por meio de contrarrazões. Sendo o recurso interposto julgado improcedente e mantida a licitante **H. STRATTNER & CIA. LTDA.** vencedora.

Ainda irresignada interpôs uma petição a fim de que seu pleito fosse considerado e será impugnado pelas razões de direito a seguir expostas.

II. DO DIREITO

Diante dos fatos acima narrados, a RECORRIDA demonstra abaixo, as razões de mérito, que serão capazes de manter sua classificação e demonstrar ao proeminente órgão que está apta a fornecer o material objeto deste certame:

a) DO NÃO CABIMENTO DA PETIÇÃO INTERPOSTA

O direito de petição invocado pela RECORRENTE não é cabível, porquanto, a Lei de Licitações não comporta tal possibilidade, já que esgotada as possibilidades de recurso.

Assim, não é o instrumento jurídico pertinente para atacar a decisão que consagrou vencedora a licitante STRATTNER.

Dessa forma, requer a esta Comissão que seja desentranhada dos autos.

b) PROPOSTA DA HPF NÃO ATENDE AO EDITAL

Indignada, a RECORRENTE alegou que na presente licitação, não foi observado atentamente o interesse público, especialmente quanto a economicidade da proposta, por ser um certame pautado pelo tipo menor preço por item.

Contudo, resta incontroversa a afirmação da RECORRENTE “que atendeu aos parâmetros mínimos de qualidade” e que “ainda apresentou uma melhor proposta, com melhor custo-benefício face a proposta da Recorrida.”

Jurídico
Strattner
Jurídico

Com base nas exigências insculpidas no instrumento convocatório, será destacado abaixo, que o equipamento da RECORRENTE está em desacordo ao requerido.

1) DA INCOMPATIBILIDADE DO CABO DE FIBRA ÓTICA

Como se verifica, o edital requer "CABO DE ILUMINACAO COM FIBRA OTICA, D=4.8 MM E DE NO MINIMO 250 CM."

O produto apresentado pela licitante **HPF SURGICAL LTDA**. contempla o comprimento do cabo de fibra com 2,3 m (230 cm).

Assim, o primeiro item está demonstrado que não é atendido pela RECORRENTE.

2) DA INCOMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO PARA INSUFLAÇÃO

Como se verifica, o edital requer "EQUIPAMENTO PARA INSUFLACAO, ALIMENTACAO: 100-240 VAC, 50/60HZ, PRESSAO DE 0?50 MMHG, FLUXO DE GAS DE 0?40 L/MIN."

O produto apresentado pela licitante **HPF SURGICAL LTDA**. contempla fluxo de 40 litros por minuto e pressão intracavitária máxima 30mmHg;

Assim, o segundo item está demonstrado que não é atendido pela RECORRENTE.

3) DA INCOMPATIBILIDADE DO CABEÇOTE

Como se verifica, o edital requer "CABECOTE IMAGEM, 1 CHIP FULL HD, RESOLUCAO MAXIMA 1920X1080, ESCANEAMENTO PROGRESSIVO, ESTERILIZAVEL COM GAS E PLASMA,2 BOTOES LIVREMENTE PROGRAMAVEIS, DISTÂNCIA FOCAL F=16MM, EQUIPAMENTO DEVE ESTAR CONECTADO COM ATE 03 MODULOS, RESOLUCAO 1920X1080 PIXELS, (MICROCAMERA). PARA PROCESSAMENTO DE IMAGEM EM HD COM POSSIBILIDADE PARA 3D, ALIMENTACAO DE 100-240 VAC, 50/60HZ MODULO DE CONEXAO PARA USO COM VIDEO ENDOSCOPIOS FLEXIVEIS ALIMENTACAO DE 100-240VAC 50/60HZ."

O produto apresentado pela licitante **HPF SURGICAL LTDA**. omite a informação sobre a possibilidade de processamento de imagem em HD para 3D.

Jurídico
Strattner
Jurídico

Assim, o terceiro item está demonstrado que não é atendido pela RECORRENTE, dada sua omissão.

4) DA INCOMPATIBILIDADE DO MONITOR

Como se verifica, o edital requer “MONITOR FULL HD DE NO MINIMO 27", RESOLUCAO DA TELA 1920 X 1080, FORMATO DA IMAGEM 16:9.”

O produto apresentado pela licitante **HPF SURGICAL LTDA**. contempla tela de LCD com matriz ativa 26”.

Assim, o quarto item está demonstrado que não é atendido pela RECORRENTE.

5) CONCLUSÃO

Ora, proeminente, Comissão, como é possível a licitante RECORRENTE não atender às exigências do edital e ainda afirmar, ardilosamente, que ofereceu o “o melhor custo-benefício” diante da proposta da RECORRIDA???

Indiscutivelmente, no certame, quando uma proposta não atende ao instrumento convocatório, ela deve ser descartada, já que não cumpre com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A alegação da RECORRENTE é ardilosa e busca tumultuar o processo, assim, não guarda guarita ao alegado e deve ser mantida desclassificada, pois nos termos do item **9.5, I**, do instrumento convocatório, a licitante que não atender às exigências do Edital e seus anexos serão desclassificadas:

> **“9.5 – Serão também desclassificadas as propostas que:**
> **I – Não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos;”**

Dessa forma, por não atender as exigências do edital a licitante deve ser mantida desclassificada**, já que não cumpre as exigências do instrumento convocatório.**

Sendo assim, este órgão deve promover a homologação deste certame ao declarar a licitante STRATTNER vencedora.

Jurídico
Strattner
Jurídico

c) **DO ATENDIMENTO DA STRATTNER À ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL**

1) **DO EQUIPAMENTO DE INSUFLAÇÃO**

A RECORRIDA insiste em tumultuar o processo e afirmar que a RECORRIDA não atende ao edital, contudo será demonstrado minuciosamente que a proposta da RECORRIDA já contempla todos os itens. A RECORRIDA jamais foi inerte em relação aos seus produtos ofertados, pois em sua proposta comercial apresentada neste certame, todos os itens exigidos foram contemplados.

A licitante **HPF SURGICAL LTDA.** afirmou que o manual da Karl Storz apresenta as informações que refutam os argumentos apresentados em sede de Contrarrazões.

E não há que se falar que a RECORRIDA "não apresentou qualquer solução para esta "compatibilidade"", pois os produtos já atendem ao edital. Todos os itens requeridos pelo instrumento convocatório estão contemplados na proposta comercial.

Todos.

Não foi incluída nenhuma informação na proposta comercial.

Nenhuma.

Ora, Comissão, as alegações da HPF são totalmente ardilosas e buscam descredibilizar a atuação desta licitante, que há mais de 70 anos distribui equipamentos médicos no Brasil.

Contudo, se faz necessário esmiuçar os detalhes para que não haja dúvida para a RECORRENTE de que o produto ofertado pela RECORRIDA atende integralmente ao edital.

Assim, a RECORRIDA demonstra abaixo que a descrição de seus produtos está contemplada na proposta comercial ofertada neste certame, de modo que nada foi incluído.

É importante destacar que existem dois parâmetros de pressão, sendo a pressão intracavitária e a pressão máxima.

Jurídico Strattner Jurídico

Acerca da pressão intracavitária, o Endoflator UI400 tem um range de atuação de 0-30mmHg, esta pressão possui contraindicação da utilização com pressão superior a 15 mmHg, de acordo com a página 20 do manual. Destaca-se que esta contraindicação é utilizada com qualquer fabricante.

Desidrogenação

Em operações longas com um elevado consumo de gás, a insuflação pode provocar desidratação ou lesões nos tecidos. Evite, por isso, fugas desnecessárias.

A duração do pneumoperitoneu, a altura da pressão intra-abdominal e a absorção de CO_2 relacionada são fatores decisivos para as incidências destas complicações. Evite, por isso, valores de fluxo e pressão elevados. Pressões superiores a 15 mmHg só são necessárias em casos raros.

Já a pressão de máxima, é a pressão de trabalho máxima que o equipamento pode atingir, no entanto, quando o equipamento atinge a pressão de 30mmHg ele interrompe a insuflação, garantindo a segurança do paciente, conforme informações técnicas detalhadas na página 51 do manual:

Pressão intracavitária	1...30 mmHg (résolution/ risoluzione/resolução: 1 mmHg)
Fluxo	1...40 l/min (résolution/risoluzione/ resolução: 1 l/min)
Pressão de insuflação	max. 50 mmHg

Assim, a licitante RECORRIDA **STRATTNER** apresentou em sua proposta o equipamento insuflador, **ref. UI400S1,** que é capaz de atender ao edital, em relação à pressão de 0 a 50 mmHg, conforme já detalhado no manual da fabricante, página 79, do arquivo denominado “UI-ENDOFLATOR”, já demonstrado em Contrarrazões.

STORZ KARL STORZ – ENDOSKOPE

LISTAGEM DE REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS PRODUTOS

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA		
REFERÊNCIA	**PESO (Kg)**	**DESCRIÇÃO**
UI400S1	8,00	Equipamento para insuflação KARL STORZ, modelo ENDOFLATOR® 40 SCB, com módulo SCB integrado, alimentação: 100-240W, 50/60Hz, pressão de 0–50 mmHg, fluxo de gás de 0–40 l/min. Constituído por: ENDOFLATOR® 40 UI400 Cabo de rede, C=300cm 400A Cabo de conexão SCB, C= 100cm 20090170 Chave universal 20400030 *Mangueira com filtro mtp para gás CO2/N2O, estéril, uso único, pacote com 05 unidades.
UI400	7,86	Insuflador KARL STORZ, ENDOFLATOR® 40, com módulo SCB integrado, fonte de energia: 100-240W, 50/60Hz, pressão de 0–50 mmHg, fluxo de gás de 0–40 l/min.

* Este produto é fabricado por mtp (medical technical promotion gmbh) e possui registro próprio na Anvisa.

2) DO ATENDIMENTO AO PROCESSAMENTO DE IMAGEM EM HD COM POSSIBILIDADE PARA 3D

Conforme estabelecido no Termo de Referência – **1 – DO OBJETO**, a Entidade pretende que a licitante arrematante possua um equipamento para "PARA PROCESSAMENTO DE IMAGEM EM HD COM POSSIBILIDADE PARA 3D":

FLUXO DE GAS DE 0?40 L/MIN. CABECOTE IMAGEM, 1 CHIP FULL HD, RESOLUCAO MAXIMA 1920X1080, ESCANEAMENTO PROGRESSIVO, ESTERILIZAVEL COM GAS E PLASMA,2 BOTOES LIVREMENTE PROGRAMAVEIS, DISTÂNCIA FOCAL F=16MM, EQUIPAMENTO DEVE ESTAR CONECTADO COM ATE 03 MODULOS, RESOLUCAO 1920X1080 PIXELS, (MICROCAMERA). PARA PROCESSAMENTO DE IMAGEM EM HD COM POSSIBILIDADE PARA 3D, ALIMENTACAO DE 100-240 VAC, 50/60HZ MODULO DE CONEXAO PARA USO COM VIDEO ENDOSCOPIOS FLEXIVEIS ALIMENTACAO DE 100-240VAC 50/60HZ.

Assim, a licitante RECORRENTE **STRATTNER** apresentou em sua proposta o equipamento TH110, Cabeçote IMAGE 1 HX, 1 Chip 1/3 CMOS, FULL HD**,** que é capaz de atender ao edital, em relação ao processamento de imagem em HD com possibilidade para 3D, com a utilização do equipamento TC200PT IMAGE1 S CONNECT, que integra a proposta apresentada a esta Comissão de Licitações.

Destaca a RECORRIDA que o cabeçote IMAGE1HX é um dispositivo desenvolvido para conectar aos módulos TC 301 X-Link, o qual é interligado ao módulo TC200

IMAGE1S CONNECT. Estes módulos juntamente com o cabeçote fornecem a imagem de vídeo em resolução FULL HD (1920x1080), conforme a página 44 do manual.

TC200PT* **IMAGE1 S CONNECT®,** módulo connect, para utilização de até 3 módulos link, resolução 1920 x 1080 píxeis, com **KARL STORZ-SCB** e módulo digital de processamento de imagem integrados, tensão de serviço 100 – 120 VCA/200 – 240 VCA, 50/60 Hz
inclui:
Cabo de rede, 300 cm de comprimento
Cabo de conexão DVI-D, 300 cm de comprimento
Cabo de conexão SCB, 100 cm de comprimento
Pen drive, 32 GB
Teclado de silicone USB, com *touchpad,* com caracteres do português

Unidade de controlo de câmara compatível

10 Unidade de controlo de câmara compatível

Artigo	Ref.ª
IMAGE1 S CONNECT®	TC 200
em combinação com IMAGE1 S™ X-LINK	TC 301

Assim, a alegação da licitante **HPF SURGICAL LTDA.** não deve prosperar, pois se verifica que ela está tumultuando o processo, já que o produto da RECORRIDA atende perfeitamente ao requerido pelo instrumento convocatório.

d) DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme solicitado pela RECORRENTE, a RECORRIDA comprova com os relatórios técnicos arrolados aos autos, que para atendimento local, no Estado de Minas Gerais, dispõe de equipe técnica especializada.

O técnico de campo, é o técnico especializado que atende aos chamados relacionados a assistência técnica aos clientes do Estado. Dessa forma, resta

demonstrado que a RECORRIDA atende plenamente ao instrumento convocatório e deve ser mantida como vencedora.

Assim, a alegação da licitante **HPF SURGICAL LTDA.** não deve prosperar, pois se verifica que ela está tumultuando o processo.

e) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível verificar que o item da licitante vencedora **H. STRATTNER & CIA. LTDA.** atende ao edital, atingindo a finalidade a que se destina.

Claramente, a decisão que consagrou a empresa **H. STRATTNER & CIA. LTDA.** como arrematante do lote 01 atende plenamente aos princípios básicos que norteiam o ordenamento administrativo, tais como: o princípio da finalidade, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, deverá ser decretada a homologação da empresa arrematante, por ter cumprindo integralmente os termos previstos em edital, visto que seu equipamento possui as funcionalidades técnicas e os requisitos mínimos exigidos no termo de referência e assim, atinge a sua respectiva finalidade, conforme restou devidamente demonstrado e comprovado.

III. DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer a RECORRIDA, com fulcro nos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam, da finalidade, da isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, que o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO seja desentranhado dos autos, pois não é o instrumento jurídico capaz de rever a decisão, pois não previsto na Lei de Licitações.

E por fim, requer que seja mantida a licitante **H. STRATTNER & CIA. LTDA.** como **arrematante** do **lote 1**, uma vez que o item ofertado cumpre com os requisitos técnicos exigidos no Edital, assim como atende integralmente a sua finalidade, conforme restou devidamente comprovado.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

H. STRATTNER & CIA. LTDA.

Andressa Kobayashi

Assinado de forma digital por Andressa Kobayashi
Dados: 2020.11.13 17:25:44 -03'00'

ANDRESSA LOUREIRO KOBAYASHI
OAB/SP n.º 410.137

WELLINGTON MATHEUS MONTEIRO
RG 46.609.747-5 SSP/SP

ALINE ARAÚJO VASCONCELOS
RG: 9732552 SSP/SP

Jurídico Strattner Jurídico